



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 403/2007  
PROCESSO Nº : 2005/6250/500003  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6440  
RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.052.228-5

**EMENTA:** ICMS. I - Aproveitamento indevido de crédito do imposto. Inobservância da proporcionalidade de um e quarenta e oito avos para ativos permanentes. Lei Complementar 87/96. II - Aproveitamento indevido de crédito do imposto. Créditos utilizados sem apresentação da documentação fiscal. III - Diferencial de alíquota devido e não recolhido no tempo hábil. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por falta de motivação, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2005000017 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11, R\$68.550,55 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), 5.11, R\$11.726,30 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), e 6.11, R\$66.840,25 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito do ICMS, nos contextos:

1º contexto: A importância de R\$ 68.550,55 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), referente a apropriação de crédito sobre a aquisição de bens para o ativo imobilizado, sem observância da proporcionalidade de 1/48 avos, e sobre a aquisição de mercadorias para o consumo da empresa, conforme comprova o Levantamento Básico do ICMS, cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias para o ativo permanente e para o consumo e do livro de registro de apuração ICMS, relativo ao período de 01/01/2002 à 31/12/2002.

2º contexto: A importância de R\$ 11.726,30 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), referente a lançamentos no livro de registro de apuração do ICMS,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

relativo ao mês 11/02, sem a devida comprovação de documentos que fundamentou a respectiva escrituração, conforme demonstração o Levantamento Básico do ICMS, relativo ao período de 01/11/2002 à 30/11/2002.

3º contexto: A importância de R\$ 66.840,25 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), referente a diferencial de alíquota sobre a aquisição de mercadorias, adquiridas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo permanente e ao consumo da empresa, relativo ao período de 01/06/02 à 31/12/02, constatado através do Levantamento do Diferencial de Alíquota.

Dentro do prazo legal, a Autuada apresenta impugnação arguindo preliminar de nulidade do auto de infração por falta de motivação do auto, sem expor as razões e os motivos que o determinam. No mérito, alega que durante os períodos de apuração em que teriam ocorrido as pretensas infrações, o estabelecimento apresentava saldos credores, conforme comprova o registro de apuração do ICMS. Que se no período em que ocorreu o registro de crédito tido como indevido, bem assim nos sucessivos, os créditos do contribuinte excederam os débitos, não ocorreu a compensação, não tendo havido por extensão, uso de crédito. Que os dados constantes deste livro revelam que não ocorreu a utilização do crédito, ainda que os mesmos tenham sido, por engano, escriturados. Que da mesma forma cabe a compensação do valor lançado e eventualmente devido no presente auto de infração com o respectivo saldo credor do período, recolhendo tão somente quanto este saldo credor for insuficiente, o que desde já se requer expressamente seja realizado. Argumenta que em relação ao item 4.1, o valor apurado foi lançado indevidamente pela Impugnante, de forma que será recolhido no caso de não deferimento da compensação acima aduzida, gerando o crédito na proporção de 1/48 avos. E que em relação ao item 5.1, verificando seus livros fiscais, não se constatou qualquer valor lançado indevidamente no mês de 11/02, de forma que a Impugnante não entende como o Sr. Fiscal apurou tal valor. Quanto ao item 6.1 não se constatou qualquer omissão de registro de entrada de bens destinados ao ativo permanente e uso e consumo, de forma que a Impugnante não entende também como foi apurado esse valor.

Encaminhado ao Contencioso, a julgadora de primeira pede a manifestação dos autuantes quanto ao campo 4.1/4.13, para que seja reavaliada a infração cometida. Foi atendida com a emissão do Termo de Aditamento, fls. 949. A empresa foi notificada a manifestar-se sobre o referido termo, sendo que esta ratifica esposadas na impugnação.

Sentença foi lavrada, onde esta rejeita as preliminares argüidas, por considerar que estão claras, precisas, e em consonância com o contexto descrito. No mérito, entende que o fato de a empresa apresentar somente saldo credor não significa que não houve aproveitamento indevido, e que ao mesmo tempo que se defende a autuada confessa que os valores apurados no campo 4.1 foram lançadas



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

indevidamente e que será recolhido, tornando a matéria incontroversa. Quanto ao campo 5.1 a autuada não trouxe documentos comprobatórios que pudesse ilidir a ação fiscal. E no campo 6.1 trata-se de imposto devido por diferencial de alíquota e não omissão de registro de entradas como quer a autuada. Assim, entende que é eficaz a exigência do crédito tributário, julga procedente o auto de infração na íntegra.

Recurso voluntário, foi apresentado, nos mesmos termos da impugnação.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Em sessão do COCRE ocorrida em 21/01/2007, por unanimidade, decidiu enviar os autos à assessoria técnica, para que sejam elaborados novos levantamentos das entradas e saídas dos produtos, a partir dos livros de registros de produção e estoque, cotejando com as entradas e saídas consideradas nos levantamentos iniciais.

A assessoria técnica em nota técnica, diz que seguindo o que dispõe a Resolução nº 13/2007, que instrumentaliza a realização de levantamentos, que o presente caso não requer tais ações. Que a motivação das infrações deste processo, não contemplam situações que necessite analisar os registros de controles de produção e estoques. Que a infração do campo 4, sobre a apropriação e amortização de créditos de aquisições para o imobilizado e consumo, sem respeitar a proporcionalidade legal ficou comprovadas no registro. A infração do campo 5, sobre registro de créditos sem a devida comprovação, nenhum documento foi apresentado fazendo prova da sua origem de tal crédito. E a infração no campo 6 sobre a falta de recolhimento de diferencial de alíquota, a impugnante manifesta que não deixou de registrar as entradas, no entanto a infração não é omissão de registro de entradas por falta de recolhimento do ICMS devido por diferença de alíquota, cujas notas constam dos autos.

Efetivamente o contribuinte omitiu os fatos, conforme foi narrado pela autor do procedimento, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

**Art. 31.** Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá considerar-se que:

**Art. 34.** Na aplicação do art. 31 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007;

(Redação dada pela Lei 1.364 de 31.12.02).

**Art. 45.** É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

**Art. 32.** O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º O direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento.

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:  
XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

A preliminar levantada não tem o condão de nulificar o procedimento, pois o auto de infração está claro, preciso e em consonância com o contexto descritos nos termos legais. Quanto a falha apresentada, esta foi retificada e autuada tomou conhecimento dos fatos.

O fato da empresa apresentar saldos credores, não significa não ocorrência de aproveitamento indevido de crédito, com razão os estes argumentos apresentados na sentença de primeira instância. Nos próprios argumentos expendidos quando de sua impugnação, esta acaba por confessar ocorrência de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

utilização indevida de crédito, portanto o contexto do campo 4.1, está correto o seu lançamento. Já no campo 5.1, não foram trazidos aos autos nenhum documento que pudesse comprovar sua origem ou documentos probantes. Já a falta de recolhimento do imposto por diferencial de alíquota, contido no campo 6.1, restou comprovado seu não recolhimento. Com estas considerações entendo correto o procedimento efetuado pelos agentes do fisco.

De todo exposto e com base na legislação acima citada, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por falta de motivação, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2005000017 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11, R\$68.550,55 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), 5.11, R\$11.726,30 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), e 6.11, R\$66.840,25 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário